



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025919-62.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : TELEMAR Norte Leste S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB Nº 17.314-A

EMBARGADO : Joaquim André de Carvalho

ADVOGADA : Tatiana Leite Guerra Dominoni, OAB-PB Nº 13.684

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VÍNCULO LOCATÍCIO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. LOCATÁRIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO *ONUS PROBANDI*. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NCP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO *DECISUM* QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITO INTEGRATIVO.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou de erro material existentes na Decisão.

- Descabe a alegação da Embargante de pretender se manter na posse do imóvel, sob o fundamento de primazia do interesse público sobre o particular, devendo buscar um novo local para instalar seus equipamentos de telecomunicações.

- Efeito Integrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO INTEGRATIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 184.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 168/174) interpostos pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 163/166, quanto à apreciação do art. 63, §3º, da Lei nº 8.245/91¹ e art. 10 da Lei nº 7.778/83², pugnano para que não seja aplicado o despejo, em caso de prestação de serviço público. Ao final, prequestiona a matéria.

Ausente as Contrarrazões, certidão de fl. 180.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição, obscuridade e erro material.

A Recorrente aduz que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve prevalecer, na presente Ação de Despejo por ausência de pagamento de aluguéis, para que haja a continuidade do serviço de telefonia, evitando prejuízo a toda coletividade, sustentando que não houve menção expressa acerca desta questão.

De fato, merece prosperar a irrisignação da Embargante, razão pela qual passo a apreciá-la.

A afirmação da Embargante de que com o despejo haverá prejuízo aos usuários do serviço de telefonia, por si só, não pode servir de motivo apto a obstar o desfazimento do contrato e prejudicar o direito do locador-proprietário. Havendo o alegado prejuízo aos seus clientes, a

1 Art. 63: “Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§3º: Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses”.

2 Art. 10: “São considerados serviços ou atividades essenciais:
(...)
VII - Telecomunicações (...)”

responsabilização é integralmente sua.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM DESPEJO. TELEFONIA MÓVEL. EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO REGULAR PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS DOS MESES POSTULADOS PELOS LOCADORES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70054141155, Décima Sexta Câmara Cível, Relatora: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 26/11/2015).

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. SEGUIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. INOCORRÊNCIA. ATO REALIZADO VIA CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A SEUS CLIENTES. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA E QUE NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA INVIABILIZAR A RETOMADA DO IMÓVEL PELO LOCADOR-PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO PRONUNCIAMENTO INAUGURAL. RATIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AR - 1396508-9/01 - Curitiba - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 11.09.2015)

O fato é que a Recorrente encontra-se inadimplente com relação ao Autor, ora Recorrido, devedora em meses de aluguel, tanto é que, em momento algum, contesta essa situação.

Assim, descabe a alegação da Embargante de pretender se manter na posse do imóvel, sob o fundamento de primazia do interesse público sobre o particular, devendo buscar um novo local para instalar seus equipamentos de telecomunicações.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, apenas para suprir a omissão constante na Decisão de fls. 163/166, mantendo-a em sua substância, com efeito

integrativo.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator